



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO nº 032/2019 - Câmara Superior
18ª SESSÃO ORDINÁRIA 03/07/2019
PROCESSO Nº 1/96/2016 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015.18582-1
RECORRENTE: Lojas Americanas S/A
RECORRIDO: Estado do Ceará
CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO decorrente das entradas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, referente ao exercício de 2011. ICMS de R\$119.157,51 e multa de igual valor, conforme penalidade prevista no artigo 123,II, "a" da Lei nº12 670/96, alterada pela Lei nº13 418/03. Infração aos artigos 65, inciso VI; 450; 877 do Decreto nº24.560/97. Resolução paradigma nº24/2015(2ª CRT), Resolução recorrida nº163/2018 (4ª CRT). Despacho nº49/2019 decidiu pela admissibilidade, com base no que dispõem os Artigos 5º , inciso II e 107 da Lei nº 15 614/14. Por maioria de votos, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários **decidiu manter a PROCEDÊNCIA da ação fiscal**, visto que o contribuinte não pode adotar procedimento individualizado e diferenciado de apuração do imposto sem o amparo da legislação. A infração ocorreu no momento em que o contribuinte se creditou indevidamente, já que essa circunstância era conhecida quando da entrada das mercadorias sujeitas à substituição tributária. Decisão contrária à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a realização de perícia

PALAVRAS-CHAVES: CRÉDITO INDEVIDO - ST

RELATÓRIO

Trata-se de autuação por CRÉDITO INDEVIDO DO ICMS decorrente das entradas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, referente ao exercício de 2011.

De acordo com relato nas INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES, o adquirente das mercadorias constantes nas notas fiscais em anexo, LOJAS AMERICANAS S/A, CGF:06.391.402-6, não tinha o direito de se creditar do ICMS, por se tratar de mercadorias sujeitas a ST.

Apontada penalidade com base no artigo 123,II, "a" da Lei nº12 670/96, alterada pela Lei nº13.418/03.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
CÂMARA SUPERIOR**

Crédito Tributário constituído de ICMS de R\$119 157,51 e multa de igual valor

Constam anexados os documentos necessários ao procedimento de fiscalização Mandado de Ação Fiscal para executar Auditoria Fiscal Plena, Termos de Início e de Conclusão, CD contendo planilha do crédito indevido e arquivos

Tempestivamente, o contribuinte apresentou Impugnação às fls 14/25, requerendo a exclusão dos sócios do pólo passivo. No mérito, alegou ausência de prejuízo ao Erário (fls20), pois a revenda anula os créditos apropriados

Na Instância Singular, fls 198/201, abordando as questões aduzidas pela impugnante, entendeu que a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias (art 877 RICMS) e que a tese de ausência de prejuízo ao Erário não pode prosperar. O auto de infração foi julgado procedente

Irresignada com a decisão singular, a empresa interpôs Recurso Ordinário, fls 205/215, requerendo seu provimento, para reformar decisão singular, a fim de julgar improcedente a autuação

O Parecer nº125/2018, referendado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado, opinou por confirmar decisão singular pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal

Na 37ª Sessão Ordinária, do dia 21 de agosto de 2018, os membros da 4ª CRT, por unanimidade, resolveram conhecer do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de Primeira Instância, em conformidade com a Ata, fls232
Consta, às fls236/241, Resolução de nº163/2018

Foi interposto Recurso Extraordinário, devido à divergência entre a decisão proferida pela Resolução de nº163/2018 e decisão já proferida pela Câmara Superior. Como paradigma, colacionou a Resolução nº24/2015, alegando completa similitude fática com o caso dos autos

Em Despacho de nº49/2019, às fls 274/277, a Presidência do CONAT, com o objetivo de unificar a jurisprudência do CRT, quando a mesma matéria e fundamentação se apresentarem divergentes, deferiu o Recurso Extraordinário, por entender que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art 106 da Lei nº15 614/2014

É o relatório





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela empresa Lojas Americanas S/A, visando obter a reforma da decisão proferida pela 4ª Câmara de Recursos Tributários que, segundo a Resolução nº163/2018, às fls236/241, votou pela procedência da ação fiscal, divergindo de decisão proferida na Resolução nº24/2015 do Conselho Pleno

Consta no relato da Resolução nº163/2018, fls 239, que o lançamento do crédito devido decorrente da entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária foi demonstrada inequivocamente, não cabendo prosperar o argumento do contribuinte de que a apropriação dos créditos do ICMS não teria causado qualquer prejuízo ao Erário

Tal posicionamento divergiu da Resolução nº24/2015, tida como paradigma, que julgou improcedente o auto de infração que ora estava sob análise por entender que o aproveitamento tributário adotado pelo contribuinte não acarretou o descumprimento do recolhimento do ICMS, não representando nenhum prejuízo ao Erário, conforme consta às fls 264

Em Despacho nº49/2019, fls 274, a Sra Presidenta do CRT, após o exame do nexo de identidade entre a decisão recorrida e a resolução paradigma, entendeu que encontrava-se satisfeita uma das condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário, que é a apresentação de decisões tidas divergentes

Satisfeitas as condições de admissibilidade do Recurso Extraordinário, que apresentou decisões divergentes sobre a mesma matéria e fundamentação, segue-se o entendimento decidido por maioria deste Colegiado de que a autuação seja mantida em sua íntegra

A matéria fática sob análise e objeto de autuação é de crédito indevido em decorrência de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária

O princípio da não-cumulatividade do imposto não é absoluto já que sofre flexibilização em conformidade com o artigo 65, inciso VI do Decreto nº24 560/97 Neste dispositivo, constata-se expressa vedação ao direito de se creditar do ICMS nas entradas de mercadorias, quando sua posterior saída ocorre sem o débito do imposto, sendo essa circunstância conhecida na data da entrada



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
CÂMARA SUPERIOR**

De acordo com a regra contida no artigo 450 do Decreto nº24 560/97 é vedada a utilização do crédito fiscal para compensar ou deduzir imposto devido por substituição tributária, sendo exceção os casos de ressarcimento, conforme previsto no art 438

Na análise dos autos, vê-se que o contribuinte infringiu a vedação legal ao realizar o crédito de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, posto que essa situação é de conhecimento da empresa

O argumento defensivo de que o crédito do imposto não causou prejuízo ao Fisco não merece prosperar. Nem mesmo o contribuinte pode garantir que as mercadorias que foram autuadas por crédito indevido tiveram o imposto recolhido corretamente. O contribuinte não pode adotar procedimento individualizado e diferenciado de apuração do imposto sem o amparo da legislação. A infração ocorreu no momento em que o contribuinte se creditou indevidamente, já que essa circunstância era conhecida quando da entrada das mercadorias sujeitas à substituição tributária.

O contribuinte não pode se beneficiar de erro a que deu causa, uma vez que a responsabilidade por infração independe da intenção, nos termos do artigo 877 do Decreto nº24 569/97. A infração às normas vigentes ocorre pelo descumprimento das obrigações tributárias postas.

Pelo exposto, comina-se a penalidade disposta no artigo 123,II, "a" da Lei nº12 670/96, alterada pela Lei nº13 418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário

ICMS R\$119 157,51

Multa R\$119 157,51

DECISÃO - Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0096/2016 – Auto de Infração nº: 1/201518582. Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15 614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
CÂMARA SUPERIOR**

de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado que, em sessão manifestou-se pela realização de perícia, adotando-se o mesmo procedimento realizado na decisão paradigma acostada aos autos Vencidos os votos dos Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque, Carlos César Quadros Pierre e José Isaías Rodrigues Tomaz que se manifestaram pela improcedência da acusação fiscal, nos termos da decisão paradigma Não participou da votação o Conselheiro Ricardo Valente Filho, por não ter participado de todo o relato do processo, conforme disposto no §2º do art 42 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria nº 145/2017) Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso a representante legal da autuada, Dra Catherine Velasco Liberal

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Francinete Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA

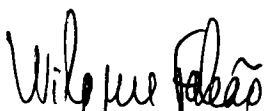
Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO



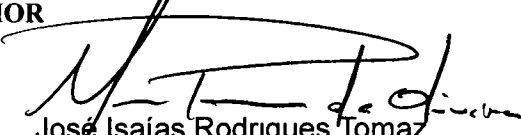
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
CÂMARA SUPERIOR**



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

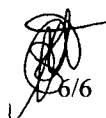
André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


José Isaias Rodrigues Tomaz
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO

Dr Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


6/6